



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.659 - RJ (2013/0389123-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO CARRILHO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA SANTANA ESTEVAM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. BOMBEIRO. AUXÍLIO FUNERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. O acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é "inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.659 - RJ (2013/0389123-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO CARRILHO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA SANTANA ESTEVAM

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 221/224), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º da Lei 9.717/98.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 221):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO FUNERAL. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *a matéria foi devidamente prequestionada e que as razões recursais não implicam no reexame da matéria fática* (e-STJ fls. 227/231).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.659 - RJ (2013/0389123-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR. BOMBEIRO. AUXÍLIO FUNERAL.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. O acórdão recorrido resolveu a *quaestio* com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é "inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, ressalto que no tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Por conseguinte, transcrevo trecho do voto-condutor do v. aresto impugnado que, sobre a *quaestio*, assim consignou, *verbis*:

"[...] Tanto é assim que, no caso do Corpo de Bombeiros, o benefício é pago diretamente pelo DGAS – Diretoria Geral de Assistência Social – à pessoa que comprovar a realização das despesas com o funeral, como se vê da informação constante do site oficial da Corporação na internet .

Como se vê, **não procede a tese do réu de que os artigos 50 a 56 da Lei 279** foram revogados tacitamente. O auxílio, frise-se, é uma verba que pode ser paga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título indenizatório pelo ente público a seus servidores ou em razão destes, como é o caso do auxílio-creche, do auxílio- alimentação e de tantos outros existentes nos mais diversos quadros de servidores.

[...]

O inciso IV, embora inaplicável no ponto em que cria obrigações para a autarquia previdenciária, não aponta para o perecimento da prestação assumida pelo Estado e sim para a possibilidade de que a verba seja paga aos dependentes previdenciários caso o responsável pelas despesas de funeral não se apresente no prazo de 30 dias. No caso concreto, o réu não informou ter sido a verba paga a quem quer que seja. Portanto, o auxílio é devido ao apelante, observado o limite fixado pelo artigo 52 da Lei 279."

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 221/224):

"Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão que não admitiu seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, nesses termos ementado, *litteris*:

Agravo Interno em Apelação Cível. Auxílio-funeral. Corpo de Bombeiros. O auxílio funeral pago aos Policiais e Bombeiros Militares, previsto nos artigos 50 a 56 da Lei 279, não foi revogado expressamente pela Lei 5.109/2007, cujo artigo 12 aludiu exclusivamente à Lei Estadual 285/79. Inaplicável, para os militares, a jurisprudência que dá pela suspensão da legislação estadual pela Lei 9.717/98, em obediência aos artigos 24, § 4º, e 40, § 12, da Constituição, ante a previsão constitucional de regime diferenciado para os militares (artigo 42, §2º). Auxílio funeral que, de todo modo, não tem natureza previdenciária, mas indeniza tória. Prazo de 30 dias, previsto no artigo 53 da Lei 279, que não tem natureza prescricional e possui a única consequência de permitir o pagamento aos beneficiários previdenciários. Ré que não afirma ter pagado o auxílio a quem quer que seja. Recurso parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido, monocraticamente, para, mantendo o indeferimento dos danos morais, condenar o réu ao pagamento do quanto despendido com o óbito de seu pai, até o limite do artigo 52 da citada lei. Agravo desprovido." (e-STJ Fl. 122).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados (e-STJ Fl. 134).

Nas razões do especial, o recorrente alega violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto foi omissivo quanto aos pontos elencados no apelo.

Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 5º da Lei 9.717/98, indicando que o referido regramento proibiu o pagamento do auxílio funeral.

Indica, outrossim, dissídio jurisprudencial, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

O Tribunal de origem, em decisão de fls. e-STJ 182/194, inadmitiu o apelo nobre argumentando que, na espécie, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões às fls. e-STJ 170/174.

É o relatório. Decido.

[...]

Outrossim, insta destacar que as alegações contidas no especial necessitam do revolvimento de direito local, o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.

Vejamos:

STF - Súmula nº 280

Ofensa a Direito Local - Cabimento - Recurso Extraordinário

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261894/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

[...]

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260084/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/09/2011, DJe 13/10/2011)

Além disso, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. **Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.361, minha relatoria, DJe de 19.03.2012).

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Nesse diapasão confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL'.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0389123-4

AgRg no
AREsp 437.659 / RJ

Números Origem: 03591764320118190001 201324560643 3591764320118190001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO CARRILHO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA SANTANA ESTEVAM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Funeral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO CARRILHO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA SANTANA ESTEVAM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.